



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

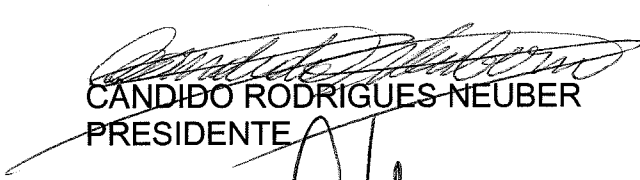
Processo nº : 13876.000225/99-12
Recurso nº : 139.898
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1993
Recorrente : PRIMAVERA PLÁSTICOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.071

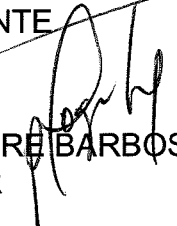
IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO - DECADÊNCIA - É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 – CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMAVERA PLÁSTICOS LTDA.

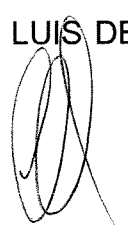
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13876.000225/99-12
Acórdão nº : 103-22.071

Recurso nº : 139.898
Recorrente : PRIMAVERA PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição protocolado em 27/04/1999 cumulado com pedido de compensação.

A interessada alega que pagou a maior que o devido valores de IRPJ, CSLL e ILL no montante de R\$ 4.472,58 (fl. 03) referentes ao ano-calendário de 1992. Os pagamentos foram feitos em 31/05/1993, conforme guias de recolhimento de fls. 45/47. Solicita compensação com débitos dos mesmos tributos consoante pedido de fls. 01/13.

A DRF de Sorocaba, SP, no Despacho Decisório de fls. 55, indeferiu a solicitação da contribuinte pela inexistência de direito creditório em razão da decadência do direito de restituição/compensação.

Cientificada do despacho a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 61/69, requerendo a reforma da decisão DRF para que seja autorizada a restituição/compensação, alegando, em resumo, a decadência no caso de lançamento por homologação. Argumentou que normalmente o prazo decadencial começa a contar após a extinção do crédito pelo pagamento. Isso, porém, não se dá em se tratando de tributo cujo lançamento é feito por homologação. O art. 150, § 4º do CTN estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento ou homologação tácita. Só então o crédito é considerado extinto. Confirma tal entendimento o art. 156 do Código Tributário Nacional: extinguem o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Não havendo homologação expressa, somente após o decurso de 5 anos contados do pagamento antecipado começa a contar o prazo de decadência do direito à restituição do indébito. Por conseguinte, o prazo seria de 10 anos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Ribeirão Preto, via de sua 4ª Turma de Julgamento, indeferiu o pleito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13876.000225/99-12
Acórdão nº : 103-22.071

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/1993

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vencidos ou vincendos decai no prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Solicitação Indeferida.”

Não satisfeita, manejou o Recurso Ordinário, onde repetiu os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13876.000225/99-12
Acórdão nº : 103-22.071

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

Trata-se de pedido de restituição, apresentado em 27/04/1999 (fl.01), decorrente de recolhimentos a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, CSLL e ILL, gerados, no segundo semestre, do ano-calendário de 1992, e, com pagamentos efetuados em 31/05/1993 (fls. 45/47).

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

O Código Tributário Nacional disciplina o direito à repetição do indébito tributário de acordo com a regra que se segue:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos :

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados :

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"

Ao contrário do entendimento da requerente, depreende-se que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13876.000225/99-12
Acórdão nº : 103-22.071

No caso, verifica-se que transcorreu prazo superior a cinco anos desde os pagamentos efetuados, em maio de 1993 e a formalização do pedido em 27/04/1999, fl. 01.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 11 de agosto de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE